

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 553/GDGSET.GP, DE 15 DE AGOSTO DE 2012**

Estabelece a remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a proposta apresentada pela Direção da ENAMAT, contida no OF. ENAMAT. Nº 226/2012;

Considerando o disposto no art. 7º, incisos VII e VIII, e no art. 12, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.363/2009;

**RESOLVE:**

Art. 1º É fixada a remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, nos seguintes valores:

TITULAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENSINO	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA-AULA
NÍVEL DE DOUTORADO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 500,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 250,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 200,00
NÍVEL DE MESTRADO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 400,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 200,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 160,00
	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 350,00



**REVOGADO**

NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 175,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 140,00
NÍVEL DE GRADUAÇÃO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 300,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 150,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 120,00

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja Magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao Nível de Doutorado (para o caso de Ministro) e ao Nível de Mestrado (para o caso de Magistrado de 1º e 2º Graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados em até R\$ 1.000,00, a critério da Direção da ENAMAT, quando se tratar de Aula Magna ou Conferência, ou quando, pela natureza singular da atividade e especial qualificação do profissional de ensino, configurar notória especialização, não podendo, em qualquer caso, o total de horas remuneradas por evento ser superior a três horas-aula.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO.GDGSET.GP Nº 333, de 20 de maio de 2011.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**